

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

-

URGENTE

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO INCONTROVERSO

-

Processo nº 0061452-69.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, já devidamente qualificado no autos em referência, vem, com a devida estima, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, pleitear a expedição e precatório de parcela incontroversa nos termos que seguem.

I – SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Cuida a presente de Cumprimento de Sentença, transitada em julgado, oriundo da ação de nº 0050616-27.1999.403.6100, promovido em face da União Federal, respectiva aos créditos devidos ao ente municipal exequente, em razão da aplicação do incorreta do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, nos repasses do extinto FUNDEF.

Ajuizado o feito satisfativo, devidamente instruído, inclusive com planilha detalhada do crédito exequendo, a União apresentou sua Impugnação, **anexando o Parecer nº 10657 C/2016 (Id. 179450892, pgs. 141 e 142), no qual reconheceu a existência de parcela incontroversa no montante de R\$ 26.796.949,79, com data base em outubro/2016.**



O processo foi suspenso em razão de liminar proferida na Ação Rescisória de nº 5006325-85.2017.4.03.0000, que intentou desconstituir o título executivo judicial em questão.

Foi noticiado nos autos, conforme petição de ID. [833946551](#), que a liminar outrora deferida, que suspendeu a eficácia do título aqui executado, fora revogada pela Corte Federal da 3ª Região, nos moldes da decisão do Desembargador Federal Toru Yamamoto (ID. [833946561](#)).

O processo está concluso desde 30 de novembro de 2021.

II – DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. MEDIDA DE URGÊNCIA. PRAZO LIMITE PARA INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO DO ANO DE 2023

Conforme alhures narrado, o presente Cumprimento de Sentença segue concluso para deliberação do Juízo há praticamente 04 (quatro) meses. De certo que para uma demanda ajuizada no de 2016, conquanto tenha havido sobrestamento em razão da mencionada liminar, impõe ao ente municipal exequente severo lapso temporal, impossibilitado de obter a satisfação do crédito que faz jus.

É de se ressaltar que se trata de verba (crédito principal) exclusivamente afeta à educação pública municipal, e a morosidade em receber tais créditos afeta a coletividade do município.

Após julgar inúmeros pedidos de Suspensão de Tutela Provisória – STP, firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, a legitimidade dos municípios, *in casu*, para promover o cumprimento de sentença, a existência de título judicial a executar, o reconhecimento do direito de recebimento das complementações do FUNDEF – esse, conforme consignado pelo Ministro Dias Toffoli, já debatido à exaustão, não comportando mais ilações.

Por sua vez, a fixação da tese, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 1101937, dá o respaldo jurídico necessário a firmar a competência desta Seção Judiciária. **Desse modo, a alegação de incompetência territorial é de pronto afastada.**



Nesse raciocínio, não remanesce discussão quanto à impugnação da União, à exceção da alegação de excesso de execução que, por tratar de cálculos, comporta a controvérsia entre as partes.

Nenhum dos argumentos trazidos pelo ente federal se sustenta. **Daí que o TRF1 já consolidou orientação jurisprudencial acerca do reconhecimento da parcela incontroversa em situações em tais, em que a União Federal tem tentado arguir excesso de execução de forma dita “subsidiária”.** Vejamos o entendimento daquela Corte Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADVINDA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA (LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA), EM FEITO CONTENDO MATÉRIA SOB COMPETÊNCIA DA 7ª TURMA/4ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESOLUÇÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORIA, NA LINHA DO CONTEXTO FÁTICO E JURISPRUDENCIAL DA HIPÓTESE.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo MUNICÍPIO DE ANDORINHA, objetivando: antecipação da tutela recursal, para determinar ao Juízo de base que, em atenção à liminar deferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória (STP) de n.º 231, autorize a liberação, em favor do Município, dos valores incontroversos da execução.

Em defesa de sua pretensão, o ora requerente trouxe à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de liminar.

É, em síntese, o relatório.

O exequente/Município de agravou alegando, em resumo, que na STP/231 o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal. Existe parcial probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II).

De início, faz-se necessário consignar que, a finalidade **constitucional de promoção do direito à Educação cria para o ente federado uma responsabilidade pecuniária intangível. E mais. O adimplemento das condenações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira forçam a destinação dos valores à Educação.** Diante dessa linha intelectual, trago a lume o seguinte precedente emanado do Supremo Tribunal Federal: [...]

Embora a impugnação da agravada/executada não tenha sido apreciada no juízo de origem, a matéria é objeto de precedentes do STF e de recurso repetitivo do STJ. Assim é que na SPT 43, o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução individual requerida pelo município/agravante, reportando-se à SPT 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que: Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados. A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a



existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACOs 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: (...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada. Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento. Diante disso, é manifestamente protelatória e improcedente a impugnação da agravada/União alegando inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção do Fundef a limitação territorial do julgado e incompetência do foro do Distrito Federal - CPC, art. 535/III. Limitação territorial do julgado coletivo Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, é impertinente alegação de que os efeitos da sentença exequenda proferida na 19ª Vara da SJ/SP ficam limitados ao Estado de São Paulo De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, representativo de controvérsia, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva não está sujeita à limitação territorial da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. 468, 472 e 474; CDC/Li 8.078/1990, arts. 93 e 103). Execução pelo MPF A execução da sentença coletiva promovida pelo MPF no juízo federal em SP não impede a execução individual requerida pelo município/agravante, porque o dinheiro daquela execução será destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

A executada indicou o excesso de execução. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório desse valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

É desnecessário a expressa vinculação do crédito objeto do precatório às finalidades previstas no art. 214 da Constituição regulamentado pela Lei 11.494/2007, art. 21. Porque cabe aos órgãos de controle acompanhar a correta aplicação desse dinheiro, nos termos do art. 26 dessa lei: Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais,



especialmente em relação à complementação da União. Defiro a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso.

-

Pelo exposto (art. 932, II, IV e V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, monocraticamente dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso” [1] (grifamos)

Noutra demanda, porém idêntica, decidiu o Desembargador Federal Novély Vilanova:

“O Município de Viseu-PA/exequente agravou da decisão (12.06.2020) *indeferitória* do levantamento do valor incontroverso no cumprimento/execução individual de sentença em ação civil pública na 19ª Vara da SJ/SP, em que a União/executada foi condenada a pagar diferenças de complementação de Fundef.

O julgado concluiu que “*não existe parcela reconhecida incontroversa, uma vez que a impugnação recai sobre todo o título executado, havendo, inclusive, alegação de prejudicial de incompetência territorial, litispendência e prescrição*”.

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). **Em sua impugnação no cumprimento da sentença, a executada reconheceu como devido o crédito do exequente de R\$ 84.791.010,13, afirmando o seguinte:**

“A conta de fls. 96, no total de R\$ 133.858.766,89, atualizado até 11/2016 em decorrência das inconsistências apontadas no item precedente acarretou um excesso de apuração na ordem de R\$ 49.067.756,76 (em 11/2016), sendo que para o presente processo o montante apurado é de R\$ 84.791.010,13 (na data indicada).

Diante disso, a impugnação é parcial. Reconhecida uma parte do crédito pela executada o valor é incontroverso, permitindo a expedição do precatório, nos termos do art. 535, § 4º do CPC. AgRESp 1.224.556-PR, 1ª Turma: “O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública”.

Relativamente ao crédito reconhecido (incontroverso) é manifestamente protelatória a alegação de “inexigibilidade do título judicial e ausência de dano a ressarcir”.

Na SPT 308, o STF ordenou o prosseguimento da execução no foro do Distrito



Federal, considerando a pacífica nas ACO n°s 683-CE-AgR e 722-MG-AgRG, r Ministro Edson Fachin, Plenário, destacando-se os seguintes trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (…).”

A meu ver, o atraso no adimplemento do direito - cujo mérito, ademais, já foi reconhecido por esta Suprema Corte – *causa grave lesão à ordem administrativa, por se tratar de valores cuja destinação vincula-se, por determinação constitucional, à educação pública, sendo utilizada na implementação de melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e dos estados brasileiros.*

O STF, no RE/RG 1.101.937-SP, Plenário em 09.04.2021, fixou a seguinte tese de observância obrigatória acerca inconstitucionalidade da limitação territorial e subjetiva do julgado (CPC, art. 927/II):

“É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela lei 9.494/97; Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93/II da Lei 8.078 (código de defesa do consumidor)”:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Litispendência

A presente execução proposta pelo município/substituído nada tem a ver a execução requerida pelo Ministério Público Federal, porque o respectivo crédito será destinado ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985, não configurando litispendência:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.



Prescrição

Não se verifica a prescrição quinquenal da execução (iniciada a partir do trânsito em julgado da sentença na ação coletiva), nos termos da Súmula nº 150 do STF “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

[...]

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para o levantamento do valor incontroverso reconhecido pela executada”.[\[2\]](#) (grifamos)

É inconteste que o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal elide os argumentos genéricos e protelatórios da União. Vejamos o que foi consignado no julgamento da STJ nº 314:

-
-
Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública para o pagamento de honorários advocatícios.
Prejudicados os agravos regimentais interpostos pela União e pela Procuradoria-Geral da República. Suspensão parcialmente deferida.
1. **Tal como decidido no acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.** 2. A **suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.** 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos.

A União intenta, em sua impugnação, tão somente protelar o feito e, postergar o pagamento da parcela incontroversa tão somente opõe ao ente municipal prejuízo e defasagem em sua educação



pública, privando-lhe de fazer os investimentos e melhorias imprescindíveis.

De extrema relevância citar o Ministro Dias Tóffoli, no julgamento daquela STP nº 3:

“Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados. Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO’s nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Édson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos: [...] Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento. E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros. Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: [...]

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.”

Necessário memorar que a parcela incontroversa, cujo precatório se requer a expedição, é afeta à educação pública, e postergar o recebimento do que é devido, ao município, implica em severos prejuízos à edibilidade e seus cidadãos que foram lesados pela União, por tanto tempo, e não podem gozar de melhorias na educação municipal.

Como se pode verificar do Parecer nº 10657 C/2016 (ID. 179450892, pgs. 141 e 142), no qual reconheceu a existência de parcela incontroversa no montante de R\$ 26.796.949,79, com data base em outubro/2016

Por oportuno, é de se destacar que o prazo limite, para inclusão no próximo orçamento de



precatórios federais, findará no dia 02 de abril, é dizer, um lapso de 16 (dezesseis) dias úteis.

Demais disso, havendo intento de excessiva precaução e segurança jurídica, **este Juízo dispõe da autoridade para determinar a vinculação da liberação dos valores a posterior decisão judicial, atendendo ao necessário – garantindo que a edilidade não precise suportar mais dois anos para receber a parcela incontroversa, e assegurando que o montante em questão só será disponibilizado mediante ordem judicial.**

Nesse sentido, **é que vem o município, em caráter de EXTREMA URGÊNCIA, tendo em vista os fatos novos aqui comunicados, tal qual sua eficácia sobre o feito, reiterar a súplica no intento de que seja expedido o precatório atinente à parcela incontroversa, já indicada no Parecer Técnico da União, viabilizando sua inserção no orçamento do ano de 2023.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de março de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/DF 20.013

[1] AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1020538-19.2020.4.01.0000, REL. DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, 7ª TURMA, TRF1, 06/05/2021.

[2] AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1023488-98.2020.4.01.0000, REL. DES. FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, 18/05/2021





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

URGENTE

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO INCONTROVERSO

Processo nº 0061452-69.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, já devidamente qualificado no autos em referência, vem, com a devida estima, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, pleitear a expedição e precatório de parcela incontroversa nos termos que seguem.

I – SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Cuida a presente de Cumprimento de Sentença, transitada em julgado, oriundo da ação de nº 0050616-27.1999.403.6100, promovido em face da União Federal, respectiva aos créditos devidos ao ente municipal exequente, em razão da aplicação do incorreta do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, nos repasses do extinto FUNDEF.

Matrix
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Ajuizado o feito satisfativo, devidamente instruído, inclusive com planilha detalhada do crédito exequendo, a União apresentou sua Impugnação, anexando o Parecer nº 10657 C/2016 (Id. 179450892, pgs. 141 e 142), no qual reconheceu a existência de parcela incontroversa no montante de R\$ 26.796.949,79, com data base em outubro/2016.

O processo foi suspenso em razão de liminar proferida na Ação Rescisória de nº 5006325-85.2017.4.03.0000, que intentou desconstituir o título executivo judicial em questão.

Foi noticiado nos autos, conforme petição de ID. 833946551, que a liminar outrora deferida, que suspendeu a eficácia do título aqui executado, fora revogada pela Corte Federal da 3ª Região, nos moldes da decisão do Desembargador Federal Toru Yamamoto (ID. 833946561).

O processo está concluso desde 30 de novembro de 2021.

II – DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. MEDIDA DE URGÊNCIA. PRAZO LIMITE PARA INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO DO ANO DE 2023

Conforme alhures narrado, o presente Cumprimento de Sentença segue concluso para deliberação do Juízo há praticamente 04 (quatro) meses. De certo que para uma demanda ajuizada no de 2016, conquanto tenha havido sobrestamento em razão da mencionada liminar, impõe ao ente municipal exequente severo lapso temporal, impossibilitado de obter a satisfação do crédito que faz jus.

Matrix
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

É de se ressaltar que se trata de verba (crédito principal) exclusivamente afeta à educação pública municipal, e a morosidade em receber tais créditos afeta a coletividade do município.

Após julgar inúmeros pedidos de Suspensão de Tutela Provisória – STP, firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, a legitimidade dos municípios, *in casu*, para promover o cumprimento de sentença, a existência de título judicial a executar, o reconhecimento do direito de recebimento das complementações do FUNDEF – esse, conforme consignado pelo Ministro Dias Toffoli, já debatido à exaustão, não comportando mais ilações.

Por sua vez, a fixação da tese, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 1101937, dá o respaldo jurídico necessário a firmar a competência desta Seção Judiciária. **Desse modo, a alegação de incompetência territorial é de pronto afastada.**

Nesse raciocínio, não remanesce discussão quanto à impugnação da União, à exceção da alegação de excesso de execução que, por tratar de cálculos, comporta a controvérsia entre as partes.

Nenhum dos argumentos trazidos pelo ente federal se sustenta. **Daí que o TRF1 já consolidou orientação jurisprudencial acerca do reconhecimento da parcela incontroversa em situações em tais, em que a União Federal tem tentado arguir excesso de execução de forma dita “subsidiária”.** Vejamos o entendimento daquela Corte Federal:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADVINDA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA (LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA), EM FEITO CONTENDO MATÉRIA SOB COMPETÊNCIA DA 7ª TURMA/4ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESOLUÇÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORIA, NA LINHA DO CONTEXTO FÁTICO E JURISPRUDENCIAL DA HIPÓTESE.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo MUNICÍPIO DE ANDORINHA, objetivando: antecipação da tutela recursal, para determinar ao Juízo de base que, em atenção à liminar deferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória (STP) de n.º 231, autorize a liberação, em favor do Município, dos valores incontroversos da execução.

Em defesa de sua pretensão, o ora requerente trouxe à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de liminar.

É, em síntese, o relatório.

O exequente/Município de agravou alegando, em resumo, que na STP/231 o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal. Existe parcial probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II).

De início, faz-se necessário consignar que, a finalidade **constitucional de promoção do direito à Educação cria para o ente federado uma responsabilidade pecuniária intangível. E mais. O adimplemento das condenações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira forçam a destinação dos valores à Educação.** Diante dessa linha intelectual, trago a lume o seguinte precedente emanado do Supremo Tribunal Federal: [...]

Embora a impugnação da agravada/executada não tenha sido apreciada no juízo de origem, a matéria é objeto de precedentes do STF e de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

recurso repetitivo do STJ. Assim é que na SPT 43, o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução individual requerida pelo município/agravante, reportando-se à SPT 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que: Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados. A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACOⁿs 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: (...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada. Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despendidas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento. Diante disso, é manifestamente protelatória e improcedente a impugnação da agravada/União alegando inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção do Fundef a limitação territorial do julgado e incompetência do foro do Distrito

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Federal - CPC, art. 535/III. Limitação territorial do julgado coletivo Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, é impertinente alegação de que os efeitos da sentença exequenda proferida na 19ª Vara da SJ/SP ficam limitados ao Estado de São Paulo De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, representativo de controvérsia, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva não está sujeito à limitação territorial da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. arts. 468, 472 e 474; CDC/Lei 8.078/1990, arts. 93 e 103). Execução pelo MPF A execução da sentença coletiva promovida pelo MPF no juízo federal em SP não impede a execução individual requerida pelo município/agravante, porque o dinheiro daquela execução será destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

A executada indicou o excesso de execução. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório desse valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

É desnecessário a expressa vinculação do crédito objeto do precatório às finalidades previstas no art. 214 da Constituição regulamentado pela Lei 11.494/2007, art. 21. Porque cabe aos órgãos de controle acompanhar a correta aplicação desse dinheiro, nos termos do art. 26 dessa lei: Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à

Matrix
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União. Defiro a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso.

Pelo exposto (art. 932, II, IV e V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, monocraticamente dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso”¹ (grifamos)

Noutra demanda, porém idêntica, decidiu o Desembargador Federal Novély Vilanova:

“O Município de Viseu-PA/exequente agravou da decisão (12.06.2020) **indeferitória** do levantamento do valor incontroverso no cumprimento/execução individual de sentença em ação civil pública na 19ª Vara da SJ/SP, em que a União/executada foi

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1020538-19.2020.4.01.0000, REL. DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, 7ª TURMA, TRF1, 06/05/2021.

Matrix
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

condenada a pagar diferenças de complementação de Fundef.

O julgado concluiu que “*não existe parcela reconhecida incontroversa, uma vez que a impugnação recai sobre todo o título executado, havendo, inclusive, alegação de prejudicial de incompetência territorial, litispendência e prescrição*”.

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). **Em sua impugnação no cumprimento da sentença, a executada reconheceu como devido o crédito do exequente de R\$ 84.791.010,13, afirmando o seguinte:**

“A conta de fls. 96, no total de R\$ 133.858.766,89, atualizado até 11/2016 em decorrência das inconsistências apontadas no item precedente acarretou um excesso de apuração na ordem de R\$ 49.067.756,76 (em 11/2016), sendo que para o presente processo o montante apurado é de R\$ 84.791.010,13 (na data indicada).

Diante disso, a impugnação é parcial. Reconhecida uma parte do crédito pela executada o valor é incontroverso, permitindo a expedição do precatório, nos termos do art. 535, § 4º do CPC. AgRESp 1.224.556-PR, 1ª Turma: “O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública”.

Relativamente ao crédito reconhecido (incontroverso) é manifestamente protelatória a alegação de “inexigibilidade do título judicial e ausência de dano a ressarcir”.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Na SPT 308, o STF ordenou o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, considerando a pacífica nas ACO nºs 683-CE-AgR e 722-MG-AgRG, r Ministro Edson Fachin, Plenário, destacando-se os seguintes trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (…).”.

A meu ver, o atraso no adimplemento do direito - cujo mérito, ademais, já foi reconhecido por esta Suprema Corte – causa grave lesão à ordem administrativa, por se tratar de valores cuja destinação vincula-se, por determinação constitucional, à educação pública, sendo utilizada na implementação de melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e dos estados brasileiros.

O STF, no RE/RG 1.101.937-SP, Plenário em 09.04.2021, fixou a seguinte tese de observância obrigatória acerca inconstitucionalidade da limitação territorial e subjetiva do julgado (CPC, art. 927/II):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

“É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela lei 9.494/97; Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93/II da Lei 8.078 (código de defesa do consumidor)”:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Litispendência

A presente execução proposta pelo município/substituído nada tem a ver a execução requerida pelo Ministério Público Federal, porque o respectivo crédito será destinado ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985, não configurando litispendência:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Prescrição

Não se verifica a prescrição quinquenal da execução (iniciada a partir do transito em julgado da sentença na ação coletiva),

Matrix
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

nos termos da Súmula nº 150 do STF “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

[...]

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para o levantamento do valor incontroverso reconhecido pela executada”.² (grifamos)

É inconteste que o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal elide os argumentos genéricos e protelatórios da União. Vejamos o que foi consignado no julgamento da STP nº 314:

Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública para o pagamento de honorários advocatícios.
Prejudicados os agravos regimentais interpostos pela União e pela Procuradoria-Geral da República. Suspensão parcialmente deferida.
1. Tal como decidido no acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF. 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação

² AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1023488-98.2020.4.01.0000, REL. DES. FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, 18/05/2021

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos.

A União intenta, em sua impugnação, tão somente protelar o feito e, postergar o pagamento da parcela incontroversa tão somente opõe ao ente municipal prejuízo e defasagem em sua educação pública, privando-lhe de fazer os investimentos e melhorias imprescindíveis.

De extrema relevância citar o Ministro Dias Tóffoli, no julgamento daquela STP nº 3:

“Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados. Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO’s nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Édson Fachin e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos: [...] Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento. E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros. Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: [...]

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.”

Necessário memorar que a parcela incontroversa, cujo precatório se requer a expedição, é afeta à educação pública, e postergar o recebimento do que é devido, ao município, implica em severos prejuízos à edilidade e seus cidadãos que foram lesados pela União, por tanto tempo, e não podem gozar de melhorias na educação municipal.

Como se pode verificar do Parecer nº 10657 C/2016 (ID. 179450892, pgs. 141 e 142), no qual reconheceu a existência de parcela incontroversa no montante de R\$ 26.796.949,79, com data base em outubro/2016

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Por oportuno, é de se destacar que o prazo limite, para inclusão no próximo orçamento de precatórios federais, findará no dia 02 de abril, é dizer, um lapso de 16 (dezesseis) dias úteis.

Demais disso, havendo intento de excessiva precaução e segurança jurídica, **este Juízo dispõe da autoridade para determinar a vinculação da liberação dos valores a posterior decisão judicial, atendendo ao necessário – garantindo que a edilidade não precise suportar mais dois anos para receber a parcela incontroversa, e assegurando que o montante em questão só será disponibilizado mediante ordem judicial.**

Nesse sentido, é que vem o município, em caráter de EXTREMA URGÊNCIA, tendo em vista os fatos novos aqui comunicados, tal qual sua eficácia sobre o feito, reiterar a súplica no intento de que seja expedido o precatório atinente à parcela incontroversa, já indicada no Parecer Técnico da União, viabilizando sua inserção no orçamento do ano de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de março de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/DF 20.013

Matrix

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br